

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Dr. UBIALI)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social”, acrescentando Seção I-A em seu Capítulo IV e art. 28-B, para instituir o Pecúlio da Criança e do Adolescente Carente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida de Seção I-A em seu Capítulo IV e de art. 28-B, conforme a seguinte redação:

“ Seção I-A

Do Pecúlio da Criança Carente e do Adolescente

Art. 21- A É devido pecúlio anual, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), a toda criança ou adolescente carente, desde a data de seu nascimento até o ano em que completar dezoito anos de idade.

§ 1º O pecúlio deve ser depositado, até o último dia útil de cada ano, em agência da Caixa Econômica Federal, em conta de poupança em favor da criança ou do adolescente.

§ 2º O montante acumulado na conta de poupança da criança ou do adolescente só poderá ser resgatado pelo beneficiário se atender cumulativamente as seguintes condições:

I - concluir o ensino médio;

II – não tiver praticado ato infracional.

§ 3º Entende-se por carente a criança ou adolescente pertencente à família cujo rendimento mensal per capita seja inferior ao salário mínimo.

§ 4º O pecúlio de que trata esta Seção é devido a contar da data do requerimento, que deverá ser formalizado pelos pais ou responsáveis junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não sendo devidas prestações anteriores a essa data, e será depositado até a criança ou o adolescente atingir a idade prevista no caput, mesmo que já tenha havido resgate do montante acumulado em função do atendimento das condicionalidades estabelecidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O valor do pecúlio de que trata esta Seção será atualizado sempre que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e com base no mesmo percentual que lhes foi aplicado. “

“Art. 28-B. O financiamento do pecúlio anual da criança e do adolescente carente a que se refere a Seção I-A do Capítulo IV desta Lei será realizado mediante recursos provenientes da arrecadação do Tesouro Nacional que serão transferidos para o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir pecúlio anual para as crianças e adolescentes carentes, de modo a construir uma poupança individualizada, cujo montante acumulado poderá ser resgatado, cumpridas algumas condicionalidades.

A instituição do referido pecúlio fará com que cada criança carente, desde seu nascimento e até completar 18 anos de idade, passe a ter direito a um depósito anual no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), cujo montante acumulado poderá ser sacado mediante comprovação de conclusão do ensino médio e desde que esta nunca tenha praticado ato infracional. Para a comprovação de carência econômica é exigido que a renda *per capita* da família a que pertence a criança seja inferior a um salário mínimo.

O valor do pecúlio deverá ser atualizado sempre que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e com base nos mesmos percentuais a eles aplicados.

A proposição pretende constituir estímulo à generalização da formação escolar de nível médio e, ao mesmo tempo, à prática de vida digna e saudável para os jovens brasileiros.

Essa iniciativa garantirá, portanto, àqueles com mais de 18 anos e formação educacional de nível médio, uma poupança que lhes permitirá dar início a uma vida profissional ou dar continuidade à atividade escolar de nível mais elevado. O depósito do valor relativo ao pecúlio anual, que corresponde a dois salários mínimos vigentes, equivalerá, ao final do período de acumulação (18 anos), um montante de, no mínimo, R\$ 28.742,26, sem computarmos a correção monetária e considerando uma taxa de juros anual de 6% (correspondente ao rendimento líquido real da poupança).

Em face da inquestionável importância social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. UBIALI